

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 191/XII/2.ª

ASSUNTO: Contra a partidocracia e em prol de uma verdadeira democracia representativa.

Entrada na AR: 12 de outubro de 2012

N.º de assinaturas: 1634

Peticionante: Renato Manuel Laia Epifânio



Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via eletrónica em 12 de outubro, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 24 de outubro de 2012 a petição foi enviada pelo Senhor Vice- Presidente da Assembleia da República, Deputado António Filipe, a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

Os 1634 peticionantes – membros da Secção Portuguesa do MIL – Movimento Internacional Lusófono –, afirmando pretender "uma maior dignificação do cargo de Deputado", vêm propor, de forma sintética, que:

- "nas Eleições Legislativas, os Deputados possam ser eleitos como independentes ou em listas não partidárias";
- "todos os Deputados, ainda que integrados em listas partidárias, respondam em primeiro lugar aos Cidadãos que os elegeram e não aos respetivos Partidos, de modo a que jamais se possa de novo ouvir um Deputado dizer que votou num determinado sentido apenas por «disciplina partidária», como, tantas vezes, tem acontecido";

Concluem, portanto, os subscritores da Petição ora em análise – cujas assinaturas foram recolhidas na Internet, através do site www.gopetition.com –, que "Só assim, com Deputados que livremente representem aqueles que os elegeram e que não sejam apenas uma caixa de ressonância dos respetivos Partidos, teremos uma verdadeira Democracia Representativa."

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo endereço de correio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).



Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.

III. Tramitação subsequente

- 1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição on-line".
- 2. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por não reunir o número de assinaturas necessário para o efeito;
- 3. É, porém, de salientar que as 1634 assinaturas pressupõem a audição dos peticionantes (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) sendo ainda, finalmente, necessária a sua publicação em DAR (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
- 4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respetivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para ponderação acerca da adequação e oportunidade da medida legislativa.

Palácio de S. Bento, 5 de novembro de 2012.

O assessor da Comissão

(João Amaral)